

Brasília, 29 de novembro de 2023

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 104/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, BASEADO EM GESTÃO DOCUMENTAL**

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 27/11/2023, às 22:32, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Dispõem os itens aqui impugnados:

5.1. AVALIAÇÃO DA AMOSTRA TÉCNICA - A licitante arrematante será comunicada para realizar a Prova de Conceito, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, objetivando a comprovação de conformidade de técnica com os parâmetros definidos, onde deverá comprovar o atendimento a todos os itens listados a seguir, respeitando o roteiro:

(...)

De imediato, cumpre esclarecer as regras acima dispostas se mostram, na via prática, atentatória aos princípios norteadores do direito administrativo, mais precisamente ao PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO, enquanto normativo voltado ao dever do Administrador de BUSCAR SEMPRE O MAIOR NÚMERO DE COMPETIDORES interessados no objetivo licitado. Isto porque, no entender da impugnante, o Edital possui disposições contrárias a sistemática legal da licitação, ferindo a razoabilidade, proporcionalidade e amplitude de concorrência, tendo nos seguintes pontos fundamentos válidos para a reforma:

(Em relação ao item 33)

· Tais dispositivos, cujo atendimento serão verificados durante a Prova de Conceito, determinam que o sistema a ser apresentado pela licitante seja compatível e/ou possibilite a integração com outros sistemas. Todavia o Edital não especifica quais serão os demais sistemas objeto da integração, tornado duvidoso e/ou contraditório a avaliação de atendimento (ou não) dos mencionados itens;

· Por não possibilitar às licitantes o conhecimento prévio de quais plataformas o sistema avaliado durante a Prova de Conceito deverá ser capaz de integrar, se faz impossível às licitante mensurar o nível de esforço e/ou eventual desenvolvimento para possibilitar a integração pretendida, haja vista que os serviços esperados da plataforma SIGAD podem impactar de maneiras distintas a execução dos serviços, dependendo do nível de integração esperado; · Não há objetividade dos critérios que serão considerados pela Administração ao avaliar o atendimento ou não dos itens aqui impugnados durante a Prova de Conceito;

(Em relação ao item 47)

· Por inexistir entre as disposições do Edital a indicação dos sistemas que deverão ser integrados pela ferramenta da licitante, a avaliação de atendimento ou não do tópico 47 se mostra prejudicada. · E mais, adverte-se que a exigência de conexões com sistemas alheios ou não delimitados no objeto contratual poderá resultar em riscos à segurança da informação, tornado necessária a remoção do tópico impugnado dentre os que serão avaliados durante a prova de conceito;

(Em relação ao item 48)

· A exigência de que os sistemas da licitante possuam, e seja capaz de demonstrar durante a Prova de Conceito, eventual integração com ferramentas de e-mail extrapola o objeto licitado. E mais, as integrações com servidores de e-mail geralmente implicam em conexões abertas à Internet, resultando, novamente, riscos à segurança da informação; · A perfeita compreensão e aplicabilidade desta funcionalidade requer um nível de detalhamento não fornecido pelo Edital, tornando duvidoso o atendimento a exigência, principalmente para efeitos da Prova de Conceito;

(Em relação ao item 54)

· Apesar do item 4.1.5 do Edital trazer disposições mínimas quanto ao ambiente de guarda / armazenamento, não no Edital detalhamento e/ou disposições específicas para a captura e tratamento de informações de multimídia, estando o presente item em sentido contrário ao objeto licitado. A avaliação desta operacionalidade do sistema durante a prova de conceito diverge dos serviços licitados neste Edital, de onde se deduz pela necessidade de exclusão.

Por tais razões, entende a licitante que o Edital caminhou mal ao relacionar tais condições exigências a serem avaliadas durante a Prova de Conceito, sendo a exclusão a medida apropriada.

#### DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, REQUER o recebimento, análise e admissão desta peça, PARA QUE O ATO

CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO nos assuntos ora impugnado DETERMINANDO-SE

(a) A reforma do quadro constante do 5.1 do Termo de Referência, excluindo-se os pontos 33, 47, 48 e 54 da relação de tópicos e/ou condições a serem avaliadas durante a Prova de Conceito.

(b) A consequente suspensão da disputa, reforma e republicação do Edital - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de violação ao princípio da competitividade, isonomia e direcionamento do certame.

Por tratar-se de questões técnicas, a impugnação foi submetida a Gestão Documental, que, instada a se manifestar, assim se pronunciou:

#### DA ANÁLISE

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação, apresentado pela empresa Iron Mountain, ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 104/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de tratamento da informação e modernização administrativa, baseado em gestão documental.

A impugnante requer retificações para que sejam retiradas as exigências impugnadas, em especial a exclusão dos pontos 33, 47, 48 e 54 do item 5.1 do Termo de Referência em questão.

Antes de adentrarmos no mérito da Impugnação, cumpre esclarecer que, apesar da impugnante ter dividido os itens (33, 47 e 48), a justificação a seguir demonstrará que os itens estão interligados, motivo pelo qual serão analisados conjuntamente.

Primeiramente, importante destacar que o processo de contratação que ora se pretende, tem sido conduzido com amplo envolvimento de representantes do mercado, desde a sua concepção, com vistas a potencializar a assertividade no encaminhamento das demandas e necessidades do Sesc no que diz respeito ao objeto solicitado.

A impugnante não se atentou que o Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (Sigad) constitui uma solução que satisfaz ao interesse da instituição, sob a perspectiva da economicidade e eficiência, pois existe o legado de documentos, além dos aspectos técnicos e os princípios da legalidade.

Assim, as especificações são compatíveis com os requisitos para sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos – e-ARQ Brasil, apresentado pelo Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), que conferirá a confiabilidade e autenticidade dos documentos arquivísticos. Logo, a prova de conceito (POC) baseia-se na avaliação dos itens obrigatórios apresentados pelo e-ARQ, considerando a existência de soluções, disponíveis no mercado, que atendem a todos os requisitos do citado documento.

Quanto a integração com outros sistemas (item 33, 47 e 48)

Cumprir informar que o item 4.1.7.13 traz as Especificações Técnicas do Ambiente, a saber:

22	Integração	com outros sistemas legados através de WebServices ou API.	Obrigatório
----	------------	--	-------------

A alegação da impugnante da falta de conhecimento dos sistemas que poderão ser integrados não é pertinente, uma vez que a integração será via Webservices ou API, independentemente do sistema, conforme descrito no Termo de Referência. O tópico 13 do e-ARQ Brasil trata da interoperabilidade e destaca a importância de um Sigad ser capaz de trocar informações de maneira coesa entre diferentes sistemas. Portanto, a integração com os demais sistemas da casa apresenta vantagens sob o aspecto técnico e econômico.

Assim, cabe a impugnante no momento da realização da POC integrar um dos sistemas da casa ao Sigad, a fim de comprovar o atendimento ou não dos itens 33, 47 e 48. Ademais, no que tange a integração com servidores de e-mail a alegação da impugnante é infundada, uma vez que a integração via webservice permite a comunicação entre diferentes aplicações. Insta esclarecer que o item 48 trata da captura de mensagens de correio eletrônico, ou seja, a captura pode ser de um documento não digital, o que não requer integração.

Por fim, o item 4.1.7.4. esclarece que a área de tecnologia poderá ser consultada quanto ao esforço necessário para a integração:

“4.1.7.4. A CONTRATADA poderá verificar, junto a Coordenação de Tecnologia da Informação do Sesc/DF, o esforço necessário para a integração com o sistema de gerenciamento de documentos eletrônicos (Siged)”.

Portanto, a alegação da impossibilidade de mensurar o nível de esforço é infundada.

Quanto a captura e o tratamento de multimídia (item 54) Conforme descrito no Termo de Referência o item 4.1.5.5. trata do acondicionamento e armazenamento dos documentos em suporte especial (mídias, microfimes, documentos reservados, fotografias e afins), onde a empresa contratada deverá dispor de sala exclusiva para o armazenamento. Em contrapartida o item 54, assim como o 55 e 56, tratam da captura em diferentes tipos de suportes, inclusive novos formatos que forem sendo adotados pela Instituição. Logo, a impugnante deverá, no momento da POC, realizar a captura de um dos documentos descritos no item 54 ou de um novo formato de arquivo, conforme descrito no item 55, a fim de comprovar o atendimento ou não dos itens.

Portanto, essa é mais uma alegação infundada da impugnante. A estrutura e exigências detalhadas no Termo de Referência demonstra o interesse do Sesc em ter

disponível para o atendimento de seus objetivos uma solução robusta, mas dentro dos padrões de mercado, zelando, entretanto, pelo atendimento das particularidades e necessidades da Instituição, sem inviabilizar a competição entre os representantes do mercado que possuam condições de atender ao objeto.

O Sesc não é parte integrante da Administração Pública e, por isso, não está sujeito ao regime jurídico das leis de licitações, mas sim ao regulamento próprio de licitações e contratos.

Referido regulamento estabelece de forma clara que o procedimento licitatório da instituição se destina a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, por da lógica da competitividade inerente aos certames.

Nesse cenário, não há que se falar sobre restrição de competitividade devido às exigências do edital, visto que, o princípio da competição não é absoluto e não significa permissão de qualificação e habilitação de licitantes sem o mínimo critério e padrão de qualidade estabelecidos para as contratações para não comprometerem o interesse da Instituição na obtenção de soluções objetivamente adequadas.

Pelo exposto, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais, razão pela qual NEGAMOS o pedido de impugnação, uma vez que o certame não possui restrições técnicas e de competitividade.

#### DA DECISÃO

Isto posto, configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta uma vez tempestiva, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, face aos argumentos lançados nesta manifestação.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **01/12/2023**, às 10h, no portal Comprasnet ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Rosália Viviane A. de O. Guedes  
Comissão de Licitação  
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp  
Sesc-AR/DF